



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI N°1193/2005

**“INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO, O PROJETO
ESCOLA CIDADÃ”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** por seus representantes
legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, na rede pública de ensino, o projeto

Escola
Cidadã.

Art. 2º - São objetivos do Projeto Escola Cidadã:

I – entender a escola como espaço público aberto à discussão de questões da cidadania;

II - discutir a cidadania como tema pertinente à educação;

III - abrir o espaço da escola à demanda de grupos organizados;

IV – possibilitar aos educadores ampliar sua formação;

V – aumentar o vínculo entre os educadores, alunos e membros da comunidade;

VI – ampliar a atuação curricular das escolas, abarcando, além dos temas da cidadania e ética, a produção cultural e a iniciação ao trabalho;

VII – criar possibilidades concretas para que a escola possa administrar sua autonomia.

Art. 3º - O Projeto Escola Cidadã será desenvolvido nas escolas interessadas, as quais deverão se inscrever no órgão competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º - A escola inscrita poderá apresentar propostas de atividades nas áreas curriculares e extracurriculares, abordando, entre outras: questões como cidadania, ética, solidariedade, cooperação, respeito, diálogo, justiça, não-violência, direitos humanos, orientação sexual, igualdade, pluralidade cultural e iniciação ao trabalho.

§ 1º - As propostas das escolas, formuladas em formato padronizado, deverão ser analisadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - As atividades desenvolvidas pelas escolas poderão ser organizadas em ciclo de palestras, oficinas, mutirões, debates, práticas esportivas, eventos culturais, cursos livres, eventos artísticos, feiras e cursos de iniciação ao trabalho.

§ 3º - As atividades propostas deverão levar em conta os interesses da comunidade, com recursos oferecidos pelas Secretarias Municipais de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

§ 4º - Além dos recursos referidos no parágrafo anterior, a escola poderá buscar e receber apoio e cooperação de organizações não-governamentais e empresas públicas e privadas.

Art. 5º - As atividades serão realizadas em horário alternativos, de modo a não prejudicar o funcionamento diário da escola, ou no horário de funcionamento normal, desde que sejam, preferencialmente, integradas às práticas curriculares cotidianas.

Art. 6º - O Projeto Escola Cidadã, no âmbito da escola, será coordenado por um grupo do qual farão parte dois representantes da escola, dois alunos e dois pai/representantes da comunidade, escolhidos em reunião geral.

Parágrafo Único – À coordenadoria caberá, além da coordenação do Projeto, a responsabilidade pela abertura e fechamento da escola e o cuidado com as instalações do patrimônio municipal.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá articular-se com as outras secretarias com o objetivo de estabelecer, clara e objetivamente, quais recursos humanos serão disponibilizados para comporem com as escolas participantes do Projeto Escola Cidadã, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art 8º - Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar a remuneração dos funcionários públicos envolvidos no Projeto, inclusive propondo limites.

Art 9º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura fornecer recursos materiais básicos para as escolas participantes do Projeto Escola Cidadã.

Art 10º - Caberá também à Secretaria Municipal de Educação e Cultura prover as escolas participantes do Projeto, de alimentação para as atividades desenvolvidas nos finais de semana.

Art 11 – Após prévia e específica aprovação do Poder Legislativo o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art 13 – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 13 de junho de 2005.

Márcio Palma Leal
Presidente

Vereador Autor: Derio Torres de Almeida